

Acórdão: 16.456/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111247-41
Impugnante: Aldo Lessa Tinoco
Proc. S. Passivo: Ademar Coutinho Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206264-24
C.P.F: 759.415.977-20
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatada divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal que acompanhava o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, em relação à diferença, nos termos do inciso III, do artigo 149, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, uma vez caracterizada nos autos a efetiva origem da mercadoria, em outra Unidade da Federação. Infração parcialmente caracterizada. Exigência parcialmente mantida

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, de transporte e entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei Estadual 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 19 a 21, em resumo argumentando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação, entendendo que a responsabilidade no caso, cabe aos contribuintes remetente e destinatário, que são os principais interessados na mercadoria e dela auferirão vantagem econômica.

Considera que não lhe compete verificar se a mercadoria transportada está dentro dos padrões descritos na nota fiscal.

Aponta que se for tomado o total de animais transportados, vinte e dois, confrontando com o total relacionado nas duas notas fiscais que acompanhavam o transporte, vinte e três, a diferença será de apenas uma cabeça.

Argumenta que de fato, o que ocorreu foi um equívoco de quem emitiu as notas fiscais, que confundiu o gênero dos animais.

Pede que se ultrapassado seus argumentos, seja concedido os benefícios do parágrafo 3º, do art. 53 da Lei Estadual 6763/75.

Consoante o disposto no art. 55, VII da Lei 6763/75, pede que seja reduzida a multa isolada aplicada, considerando a diferença de apenas uma cabeça.

Finaliza pedindo a procedência de sua Impugnação.

Também o Fisco apresenta suas razões às fls. 43/44, propugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, motivada pelo confronto entre as mercadorias efetivamente transportadas e as discriminadas nas notas fiscais que acompanhavam o transporte. Versa, também, a autuação fiscal, sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no parágrafo único do artigo 39, da Lei 6763/75, vigente à época dos fatos, além do inciso III, do artigo 149, do RICMS/02.

Verifica-se que a ocorrência fiscal é meramente fática. Realizada a conferência da mercadoria, através do procedimento fiscal de contagem física de mercadorias em trânsito, no qual se confronta mercadorias efetivamente transportadas com as discriminadas nos documentos fiscais que acompanham o transporte, *in casu*, as notas fiscais nº 006 (fls. 09/10), emitida por Ary Getúlio de Paula Filho-Macuco, estabelecido no município de Laje do Muriaé, no Estado do Rio de Janeiro, e NF 000056, emitida por Vera Lúcia Martins Jacinto, contribuinte também estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da conferência realizada, apurou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de 07 (sete) garrotes adultos, além da entrega desacobertada de 08 (oito) vacas adultas.

De início cumpre ressaltar a correta eleição do transportador como sujeito passivo na autuação, procedimento respaldado pelas disposições dos artigos 121, II e 124, II do CTN, c/c o disposto no art. 21, II da Lei 6763/75 que abaixo transcrevemos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - ...

II - os transportadores:

a - em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b - em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Cumpre destacar, ainda, que a sujeição passiva, no caso de entrega de mercadoria desacobertada, no caso em apreço, amolda-se com perfeição à figura do transportador.

Rejeita-se assim, as arguições de ilegitimidade passiva suscitadas.

Verifica-se, ainda, que não encontra respaldo legal a pretensão do Autuado, para que na contagem física das mercadorias, seja ignorada a espécie dos animais transportados, relacionando os mesmos apenas por seu gênero. Neste sentido, a nota fiscal deve conter de maneira clara, as especificações que permitam a identificação da mercadoria transportada, e dessa forma deve ser analisada. No caso em apreço, a nota fiscal 000056 relaciona-se ao transporte de vacas e a nota fiscal 006, ao transporte de garrotes.

Configurado o transporte de mercadorias desacobertadas, legítimas se apresentam as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75. Exigências estas que encontram amparo legal nos seguintes dispositivos: Art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75 c/c artigos 149, III e 89, I, ambos do RICMS/2002.

No que concerne às exigências pela constatação da irregularidade de entrega de mercadorias desacobertadas, temos que a exigência da multa isolada, encontra amparo no disposto no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do art. 53, serão as seguintes: (Redação da época)

I - ...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transporta-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ... (grifado)

Indevidas, entretanto, se revelam, as exigências de ICMS e multa de revalidação, relativamente à irregularidade de entrega desacobertada, uma vez que o elemento básico para a acusação é a nota fiscal 000056, emitida por contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos a efetiva origem da mercadoria entregue desacobertada, qual seja, o município de Itaperuna/RJ. Assim, o fato gerador do imposto ocorreu em outra Unidade da Federação, não cabendo ao Estado de Minas Gerais, e sim ao Estado de origem, se devido.

Ao argumento do Impugnante, de que ocorreu equívoco na emissão dos documentos fiscais, lembramos que nos termos do art. 136 do CTN, “ **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**” (grifado)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação relativos à entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, mantidas as demais exigências. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator